



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000243-03.2015.815.0461.

Origem : *Comarca de Solânea.*

Relator : *Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Sharlys Silva de Oliveira.*

Advogado : *Marlla Barreto - OAB Nº 19.083*

Apelado : *BV Financeira CFI S/A.*

Advogado : *Marina Bastos da Porciuncula Benghi – OAB/PB Nº 32.505-A*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS . PERCENTUAL ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOUÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

- Em se verificando que a taxa de juros remuneratórios cobrada pela instituição financeira encontra-se consideravelmente acima da média do mercado para a modalidade do negócio jurídico efetivado, constata-se a abusividade da cláusula contratual, havendo de ser revista para o fim de reduzi-la ao patamar médio previsto em conformidade com tabela elaborada pelo Banco Central do Brasil.

- Sendo a devolução em dobro pertinente apenas no caso de cobrança realizada com má-fé, bem como se verificando o fato de o consumidor ter expressamente celebrado o contrato com os encargos questionados, há de se condenar a instituição financeira à devolução simples

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Sharlys Silva de Oliveira**, desafiando a sentença (fls. 110/112) proferida pelo Juízo da Comarca de Solânea, nos autos da Ação de Revisão Contratual ajuizada em face da **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**.

Narra a inicial que o autor celebrou contrato de financiamento para a compra de motocicleta no valor de R\$ 5.188,44 (cinco mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e quatro reais), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 246,86 (duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Aduz, contudo, a cobrança de juros abusivos, porquanto fixado juros anuais de 46,96%, quando a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central prevê taxa de 28,05% ao ano.

Pugna, pois, pela devolução em dobro do valor pago a maior, acrescidos de juros e correção monetária.

Citado, o promovido apresentou contestação (fls. 25/47), arguindo que a parte autora teve conhecimento prévio das cláusulas contratuais e dos encargos delas decorrentes, não havendo que se falar em revisão, por ausência de fatos imprevisíveis e inevitáveis. Ainda, sustentou que a taxa de juros pactuada encontra-se abaixo da média do mercado, não havendo, pois, qualquer ilegalidade.

Impugnação à contestação (fls. 93/95).

Decidindo a querela, o juiz de primeiro grau julgou improcedentes os pleitos autorais (fls. 110/112).

Inconformado, o autor interpôs Recurso de Apelação (fls. 116/122), repisando os argumentos iniciais, aduzindo que os juros fixados na avença são abusivos. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados procedentes.

Intimado, a recorrida apresentou contrarrazões (fls. 127/154).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção (fls. 159/162).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Consoante relatado, insurge-se o apelante contra a incidência de juros superiores a 12% ao ano no contrato entabulado com o apelado.

Preambularmente, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

– Da limitação dos juros remuneratórios

No que concerne aos juros remuneratórios, restou sedimentado o entendimento jurisprudencial de que não mais se aplica o Decreto nº 22.626/33, comumente denominado “*Lei de Usura*”, que tem como escopo a limitação dos juros que foram livremente estabelecidos pelas partes.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 596, *in verbis*:

“As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Dessa forma, a taxa de juros não se limita ao patamar de 12% ao ano e 1% ao mês. Os juros só podem ser revistos, em situações excepcionais, quando evidenciada a abusividade do referido encargo, de modo a gerar uma excessiva onerosidade ao contratante, a qual somente se verifica quando o percentual cobrado discrepa da média de mercado.

Confira-se o seguinte aresto:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERMITIDA A COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM

OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.

3. A eg. Segunda Seção pacificou a orientação no sentido de permitir a cobrança da comissão de permanência, no período de inadimplemento contratual, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1027526/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 28/08/2012). (grifo nosso)

In casu, compulsando os elementos que formaram o conjunto probatório, emerge que a taxa de juros mensal foi pactuada no percentual de 3,26% ao mês e 46,96% ao ano (fls. 13). Em consulta à tabela das taxas médias de mercado do Banco Central do Brasil, (<http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201212.xls>), verifica-se que, no mês da celebração da avença entre as partes – junho de 2011 – as taxas mensal e anual média apurada para operações relativas à aquisição de veículos por pessoa física eram de 2,20% e 29,81%, respectivamente.

Desta feita, no caso de que se cuida, as taxas de juros remuneratórios cobradas pela instituição financeira encontram-se bem acima da média do mercado para a modalidade do negócio jurídico efetivado, razão

pela qual deve sofrer a limitação pelo Banco Central do Brasil, reformando-se a sentença no que se refere a este ponto para garantir a revisão da cláusula contratual quanto aos juros remuneratórios, reduzindo-os ao percentual de 2,20% ao mês e 29,81% ao ano.

Em sequência, uma vez verificada a cobrança abusiva pela instituição financeira relativa aos juros remuneratórios, os valores indevidamente cobrados e apurados em liquidação da sentença, devem ser devolvidos à parte requerente.

Todavia, como é cediço, no que concerne à repetição de indébito, há dois entendimentos jurisprudenciais, ambos esmiuçados sob a ótica da má-fé: 1º) a devolução em dobro, se provada a intenção de prejudicar o hipossuficiente; e 2º) a restituição de forma simples, quando não demonstrada a má-fé do credor.

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu parágrafo único:

“Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. (grifo nosso).

A jurisprudência majoritária, inclusive a do Tribunal da Cidadania, à qual me filio, entende que a oração *“salvo engano justificável”* induz a exigência de má-fé para a repetição em dobro.

No caso concreto, verifica-se que o mero fato de ter o banco requerido cobrado juros remuneratórios além da média mensal apurada para a operação não prova a existência de má-fé. Ademais, o consumidor firmou o contrato com os encargos ora questionados, não podendo se beneficiar com a restituição em dobro, mas apenas de forma simples, pois teve pleno conhecimento da exigência dos encargos no ato da celebração do negócio.

Ressalto, ainda, que, a meu sentir, um dos motivos que embasou a modificação jurisprudencial, para que a devolução ocorra de forma simples, foi o fato de grande parte dos consumidores brasileiros estarem adquirindo financiamentos, já imbuídos do propósito de ajuizarem demandas revisionais cientes de que receberiam, em dobro, parte dos valores despendidos, agindo, pois, dolosamente, objetivando o enriquecimento sem causa.

Assim, sendo a devolução em dobro pertinente apenas no caso de cobrança realizada com má-fé, há de se condenar a instituição financeira à devolução dos valores cobrados a maior, na forma simples.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Apelarório**, para estipular os juros remuneratórios em 2,20% ao mês e 29,81% ao ano, de acordo com a tabela do Banco central, condenando a instituição financeira promovida à devolução, na forma simples, dos valores a maior, corrigido monetariamente desde cada pagamento indevido e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Diante do novo cenário, e da sucumbência recíproca, ambas as partes deverão arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observando-se, ainda, a regra do art. 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator